



Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 382, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001129/2015-56, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2016, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 29 de janeiro de 2016.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2016.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2016, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fonte, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a biomassa e a carvão;

III – na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a gás natural em ciclo combinado; e

IV - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2016, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 6º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de julho de 2015, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 5º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de julho de 2015 e o mês de realização do leilão.

§ 7º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE, com potência superior a 50 MW.

§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, incisos II, III e IV, deverão ser negociados no Leilão "A-5", de 2016, no mínimo setenta por cento da sua energia habilitada.

§ 9º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua, prevista no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, nos seguintes termos:

I - período mínimo de quinze anos, a ser comprovado no ato de cadastramento estabelecido no art. 3º; e

II - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR, renovável por apenas uma vez junto à ANEEL, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 10. A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua mencionada no § 9º não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 11. A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no § 9º, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 12. Observado o disposto no art. 3º, os empreendimentos termelétricos a gás natural em ciclo combinado localizados nos submercados Norte ou Nordeste serão habilitados tecnicamente somente quando atendidas as seguintes condições:

I - o combustível for oriundo da própria região geográfica onde se localiza o empreendimento; ou

II - o empreendimento utilizar gás natural oriundo de Terminal de Regaseificação existente ou Terminal de Regaseificação vinculado a outro empreendimento que já tenha comercializado energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 13. Nos casos previstos no § 12, inciso II, a disponibilidade de gás natural para os empreendimentos termelétricos a gás natural em ciclo combinado não poderá depender de ampliação de capacidade de terminal de regaseificação.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de 2016, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o **caput**, será até as doze horas do dia 9 de outubro de 2015.

§ 2º Os empreendedores que utilizarem a prerrogativa prevista no art. 5º, § 4º, da Portaria MME nº 21, de 2008, deverão apresentar, no ato do cadastramento, os respectivos protocolos de solicitação junto aos órgãos competentes, dos seguintes documentos:

I - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, ou, quando pertinente, a outorga de uso da água;

II - Licença Ambiental; e

III - Registro na ANEEL.

§ 3º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2016, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 29 de novembro de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 4º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar, bem como os dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, deverão ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a análise de que trata o art. 9º, inciso I, da Portaria MME nº 21, de 2008, até noventa dias antes da data de realização do Leilão.

§ 5º Os empreendedores cujos projetos tenham sido cadastrados pela EPE para participação no 2º Leilão de Energia de Reserva de 2015, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 70, de 16 de março de 2015, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do

empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada por ocasião dos certames listados, para fins de cadastramento no Leilão “A-5”, de 2016.

§ 6º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 5º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no 2º Leilão de Energia de Reserva de 2015, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 265,00/MWh; e

II - empreendimento termelétrico com CVU não nulo cuja inflexibilidade de geração seja superior a cinquenta por cento;

III - o empreendimento de geração a partir de fonte eólica cujo CVU seja superior a zero.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de julho de 2015.

§ 1º A usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da usina cujo CVU não corresponda àquele do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator “i” declarado no AEGE para o empreendimento ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II aos empreendimentos de que trata o **caput**.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 5º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2020; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, no despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º O CCEAR deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do mercado de curto prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o **caput** deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina.

Art. 8º O CCEAR deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 1º Durante os três primeiros anos contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 horas ao saldo de que trata o **caput**.

§ 2º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o **caput** deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina.

Art. 9º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso I ou no inciso II implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão “A-5”, de 2016.

Art. 10. Os CCEAR a serem negociados no Leilão “A-5”, de 2016, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas termelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina;

III - para usinas eólicas a potência associada será igual a 0% (zero por cento) da energia contratada, não sendo a potência gerada considerada um recurso do vendedor; e

IV - para as demais fontes a potência associada será igual a 150 % (cento e cinquenta por cento) da energia contratada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso III do **caput**, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante

do documento de Habilitação emitido pela EPE e não comprometa o quantitativo de lotes negociados do respectivo empreendimento.

Art. 11. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração a partir de fonte eólica deverão conter cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida, acrescido de seis por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 12. No Leilão “A-5”, de 2016, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 13. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão “A-5”, de 2016 até o dia 29 de novembro de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 14. A Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P_j será, para cada mês "j", dado conforme a seguinte expressão:

$$P_j = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_j$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “j”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “j”, do petróleo Brent (*Dated Brent*), publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “j”, do UK National Balancing Point - NBP, publicado no *Platts European Gas Daily*;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “j”, do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no *Platts LNG Daily*;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

e_j = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R\$/US\$.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P_V será, para cada mês "M", dado conforme a seguinte expressão:

$$P_V = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_V$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “M-1”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “M-1”, do petróleo *Brent (Dated Brent)*, publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “M-1”, do *UK National Balancing Point - NBP*, publicado no *Platts European Gas Daily*;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “M-1”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, publicado no *Platts LNG Daily*;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

e_v = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN do mês “M-1”, em R\$/US\$.” (NR)

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - no art. 1º da Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009, a parte relativa à alteração do art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007; e

II - o art. 1º da Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011.

EDUARDO BRAGA